



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001006208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003549-56.2019.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003549-56.2019.8.26.0609.

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Municipalidade de Taboão da Serra.

Comarca: Taboão da Serra.

Juiz(a) de origem: Ruslaine Romano.

VOTO Nº 12.976

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução – Municipalidade de Taboão da Serra – Certidão de Dívida Ativa que atende os pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional - Inexistência do número do processo administrativo que não tem o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - Inocorrência de cerceamento de defesa – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Bradesco S/A, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos contra a Municipalidade de Taboão da Serra, em face da r. sentença de fls. 65/66, que os julgou improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado apela o embargante sustentando que os processos administrativos não foram colacionados nos autos, impedindo o exercício da ampla defesa e contraditório. Aduz que a Certidão da Dívida Ativa deve ser “*crystalina, pura, intocável*”, pois qualquer falha ocasiona sua nulidade e, no caso, não há número do processo administrativo e do auto de infração que a originou. Afirma que houve cerceamento de defesa e violação ao Princípio do Contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões em fls. 85/96.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que a Municipalidade de Taboão da Serra ajuizou Execução Fiscal em face de Banco Bradesco S/A, com vistas à cobrança de débitos referente à Taxa de Publicidade referente ao exercício de 2016, conforme CDA de fls. 24.

Não se conformando, o devedor opôs os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, nulidade das CDA's por omissão de requisitos essenciais que impedem o exercício do direito de defesa.

Após a impugnação da Municipalidade (fls. 44/55), sobreveio a r. sentença de fls. 65/66, que julgou improcedentes os embargos, objeto do recurso que passo a analisar.

Pois bem.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu o Executivo Fiscal, pois o título executivo apresentado atende o pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

A certidão declina, entre outros elementos, o valor principal e a origem dos créditos, bem como a natureza e o fundamento legal das exações. Também faz referência aos encargos sobre os débitos, à forma de calculá-los e à lei que os embasa (cf. fls. 24).

A suficiência desses dados deve ser compreendida levando em conta que não deve prevalecer a ritualística formal em detrimento da substância do ato, porquanto, analisando conjuntamente estes dois fatores, o segundo deve prevalecer sobre o primeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois, dentro de uma interpretação que leve em consideração a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exagerado, que em nada contribui para a aplicação da justiça.

Exatamente nesse sentido a jurisprudência tem decidido ao analisar as regras processuais com uma interpretação que considera o caráter instrumental e teleológico do ato, afastando-se da exegese literal para se aproximar da *“tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela”*, conforme se observa nos julgados do C. STF mencionados por Humberto Teodoro Júnior na obra *“Lei de Execução Fiscal”*, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 15.

No julgamento do AgRg no Ag 1.153.617/SC, de relatoria do Ministro Castro Meira, o E. STJ aplicou, expressamente, o princípio da instrumentalidade dos atos, ao decidir que *“a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa”*, sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades, sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma.

Levando-se em conta os apontamentos acima, a maneira como foi elaborada a CDA no caso presente não comprometeu a essência dos títulos, tampouco inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo executado, uma vez que é possível identificar, sem qualquer esforço, o que está sendo exigido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal contexto, impende reconhecer que inexistente prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80).

Além disso, é certo que a ausência do número do processo administrativo, que dá origem ao débito fiscal, não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, bem como sua exigibilidade, cuja demonstração inequívoca cabe ao contribuinte.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007 – Vencimentos 28.02.2007 e 05.09.2007- Município de Bertioga – Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Ausência de indicação do número do processo administrativo - Inocorrência – Abrandamento dos requisitos do artigo 2º, § 5º da LEF - Precedentes do STJ - Sentença reformada - Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0506150-26.2011.8.26.0075; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, a qual analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, sendo proferida em harmonia com o conjunto probatório dos autos e dando solução adequada ao caso, razão pela qual merece subsistir pelos próprios fundamentos.

Consideram-se, ainda, prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelas partes, com a ressalva de que o v. Acórdão não está obrigado discursar sobre todos os dispositivos de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reportados.

Por fim, em razão da sucumbência da embargante, ora recorrente, também em grau recursal, majoro os honorários advocatícios em mais 5%, sobre o valor atualizado da causa, em favor da Municipalidade apelada, perfazendo o total de 15%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVANA M MOLLO
Relatora